



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001275107

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011115-31.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante YASMIN DA CONCEIÇÃO VENANCIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado LOJA ELECTROLUX COMERCIAL VIRTUAL DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 7675

Apelação: 1011115-31.2024.8.26.0011

Apelante: Yasmin da Conceição Venancio

Apelada: Electrolux Ltda

Comarca: São Paulo – Pinheiros – 1ª Vara Cível

MM. Juiz: Paulo Henrique Ribeiro Garcia

**APELAÇÃO. COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL
(GELADEIRA). AÇÃO INDENIZATÓRIA.**

**RESPEITÁVEL SENTENÇA DE PARCIAL
PROCEDÊNCIA.**

**Produto que apresentou defeito após quase dois anos de
uso.**

**DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. Vício
após prazo de garantia. Ainda que houvesse
descumprimento contratual, o que se diz apenas para
argumentar, neste caso não haveria justificativa para
recompensa pecuniária a título de dano moral.**

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória proposta por **Yasmin da Conceição Venancio** em face de **Electrolux Ltda** visando a condenação ao pagamento de R\$ 15.000,00 a título de danos morais e o ressarcimento de R\$ 3.558,00.

A ação foi julgada parcialmente procedente para condenar a requerida na restituição do valor pago pela autora para aquisição do produto (p.111/114).

Inconformada, apela a autora alegando que sofreu grandes transtornos na tentativa de reparo da geladeira. Discorre sobre o caráter pedagógico na fixação de compensação por dano moral. Busca a procedência de todos os pedidos (p. 117/122).

Contrarrazões pela manutenção do julgado (p. 149/157).

Presentes os pressupostos de admissibilidade.

É o relatório.

V O T O.

O recurso não comporta provimento.

A autora adquiriu uma geladeira fabricada pela requerida, em 11/09/2022 (p.42), e em razão dos defeitos no congelador, entrou em contato com a requerida; todavia, não obteve o reparo do bem.

É certo que o fato de um produto novo apresentar defeito e a necessidade de contato com o fornecedor para realização da troca ou reparo, é desagradável. Porém, a indenização por dano moral requer fato que ultrapasse aborrecimentos cotidianos.

Neste caso não se vislumbra a ocorrência de evento que impacte negativamente a honra da apelante, pois não há prova do descumprimento contratual pela parte requerida.

Vale ressaltar que a geladeira apresentou defeito após quase dois anos da aquisição; ou seja, fora da garantia, de modo que a recorrida não estava obrigada a consertar o eletrodoméstico sem custo.

Embora afirme que tenha despendido muito tempo e enfrentado dificuldade na solução da questão, a apelante trouxe apenas uma troca de mensagens que não revela atendimento fora do comum (p. 41).

Ademais, ainda que houvesse inadimplemento contratual, o que se diz para argumentar, não teria repercussão suficiente para ferir direitos da personalidade.

Em caso semelhante assim decidiu este Egrégio Tribunal:

APELAÇÃO. Ação que visa à indenização por danos morais. Relação de consumo. Compra de geladeira que foi entregue com atraso. Sentença de improcedência do pedido. Apelo da autora. Danos morais. Não caracterização. Ausência de verossimilhança nas alegações deduzidas na inicial. Mero aborrecimento em relações de consumo não basta para caracterizar danos morais indenizáveis, sob pena de se criar precedente para acobertar enriquecimento ilícito nas mais diversas aflições vividas no dia a dia. Inaplicabilidade da Teoria do Desvio Produtivo ao caso em análise. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001881-07.2024.8.26.0405; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024).

Bem asseverou o Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 215.666/RJ):

"só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral"

E nessa mesma linha, também a Súmula 6, da Colenda Turma de Uniformização do Sistema de Juizados Especiais do Estado de São Paulo:

“Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifique, não dá ensejo a indenização por danos morais”.

Nesse contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

Diante da sucumbência recíproca, as partes ratearão as custas e honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 86, caput, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO
Relator